

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.006, DE 2008**

Introduz parágrafo único ao art. 444 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, tornando obrigatório a ciência às partes sobre a possibilidade de utilização da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que trata da Arbitragem e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Walter Brito Neto

**Relator:** Deputado Bernardo Ariston

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição no sentido de tornar obrigatória a ciência às partes, por parte do juiz, da possibilidade de utilização do instituto da arbitragem.

Em sua justificativa, argumenta o nobre Autor que “a medida proposta dará maior publicidade quanto à oportunidade de utilização da via arbitral, trazendo efeitos benéficos tanto para as partes, como para o próprio Judiciário, que terá diminuído sua carga de trabalho”.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa.

Todavia, quanto à constitucionalidade material, o Projeto não se adequa aos princípios constitucionais insculpidos na Carta Magna de 88. É também injurídico, embora de boa técnica legislativa.

O art. 5º, XXXV, da Constituição estabelece o princípio do livre acesso ao Judiciário, como cláusula pétreia. A jurisdição, portanto, é privativa, do Poder Judiciário, a quem compete a solução dos litígios.

A arbitragem tem como objetivo permitir que as partes se componham sem que se instale o conflito entre elas, é um meio de solução pacífica, quando os direitos forem disponíveis.

Essa solução prevista em lei encontra-se à disposição das partes, o que, todavia, não afasta o acesso ao Judiciário nem substitui a atuação do juiz.

Sendo previsto em lei, deve-se presumir o conhecimento desse instituto pelas partes, uma vez que, segundo dispõe o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Desse modo, deflui desse dispositivo a presunção legal de conhecimento da lei pelas partes.

Assim, soa estranho que o juiz tenha de informar às partes quais as possibilidades legais de solução dos conflitos, em face do que dispõe a lei. Não é função do juiz expor para as partes o conteúdo da lei, explicitando as diversas possibilidades que podem ser buscadas em face de um direito resistido.

O princípio da inércia do juiz impõe-lhe o dever de circunscrição aos limites da ação, não podendo ficar aquém nem avançar além do que é pleiteado e discutido nos autos. O que não está nos autos não está no mundo. Assim, não compete ao juiz indicar às partes outras soluções fora da sua jurisdição.

Além disto, a solução que ora se discute confronta-se com o princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que o juiz estaria agindo de modo a dissuadir as partes de utilizarem-se do órgão judiciário, como sede própria para dirimir os conflitos.

A inclusão da obrigatoriedade do juiz indicar às partes a possibilidade de recorrerem a um árbitro fere o princípio constitucional do livre acesso das partes ao Judiciário e também é injurídica, na medida em que desfaz a presunção de conhecimento da lei, instituída pela Lei de Introdução ao Código Civil.

No mérito, a proposição não merece prosperar. A celeridade processual não pode ser conquistada com o desestímulo ao livre acesso à Justiça. Também a inclusão desse procedimento acabaria por gerar mais uma fase no julgamento da ação, tornando mais lento o processo.

O atual art. 267 do Código de Processo Civil já prevê a hipótese de extinção do processo, quando houver convenção de arbitragem, sendo desnecessárias as alterações propostas pelo Projeto quanto a esse tema.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade formal e boa técnica legislativa; porém, pela inconstitucionalidade material e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.006/08, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2008.

**Deputado BERNARDO ARISTON**  
Relator